

A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NA DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA¹

Stephanie Kanaan Kracik Rosa²

RESUMO : O presente trabalho objetivou reconhecer valores que além de relevantes na atual sociedade, abrigam efetiva tutela jurisdicional, sobretudo, o afeto. Na busca de um maior entendimento na matéria, o tema abordou a relevância das relações socioafetivas na sociedade contemporânea, uma vez que nem sempre existiu perfeita consonância entre o vínculo natural e o jurídico. Não obstante isso, o estudo abordou a necessidade da inequívoca manifestação de vontade na formação do vínculo afetivo, essencialmente no liame parental (entre pai e filho), discutindo ainda, os possíveis efeitos sociais e patrimoniais advindos desta relação consubstanciada na afetividade. Além disso, pretendeu ampliar a aplicabilidade dos princípios que norteiam as relações familiares, assinalando que o sistema jurídico deve estar comprometido com a realidade dos fatos, pois a vida é mais rica que a norma. Assim, a relação socioafetiva assumiu importância não só para o mundo jurídico, mas também para o social, uma vez que parte da premissa de que o afeto é a principal fonte de formação do ser humano, desenvolvendo papel importante na vida psíquica e emotiva de cada indivíduo.

Palavras-chave: Direito de Família. Filiação-Paternidade. Socioafetividade. Elemento Volitivo. Efeitos Patrimoniais e Sociais.

1. Introdução

O tema a ser abordado neste trabalho é de extrema relevância devido à atual discussão sobre o valor do afeto na sociedade contemporânea. Visa despertar uma reflexão acerca dos elementos que realmente importam na constituição de uma relação paterno-filial, bem como os efeitos oriundos deste

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelas professoras Laura Antunes de Mattos (orientadora), Maria Alice Costa Hofmeister e Maria Cristina da R Martinez, em 09 de junho de 2014.

² Acadêmico de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: tefirosa@hotmail.com.

reconhecimento socioafetivo.

O direito de família com o advento da Constituição Federal sofreu modificações, em especial no tocante a filiação e a paternidade, pois com a ampliação do conceito de família até então vigente no Código Civil de 1916, restaram abandonadas características patriarcais e hierarquizadas, na qual o pai detinha o pátrio poder, enquanto a mãe e o filho eram acomodados em posições hierarquicamente inferiores. A evolução histórica das relações familiares permitiu que a família fosse reconhecida como a base da sociedade, tendo como principais valores a solidariedade, a igualdade, o afeto e o amor. Filhos passam a ter direitos e deveres iguais, independente se havidos ou não da união matrimonializada, sendo vedada qualquer distinção, em respeito ao princípio da igualdade. A Carta Magna passa a valorizar cada membro da família, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando a formação da personalidade, bem como preservando os direitos fundamentais de cada indivíduo.

O Direito de Família sofreu drástica modificação, evoluindo historicamente em suas relações, ampliando o vínculo paterno-filial, tema que será tratado no primeiro capítulo. A repersonificação da família será tomada como alicerce essencial para a verificação da mudança dos valores das relações familiares, pois, na medida, que o afeto e o amor adquirem preponderância, a abrangência do vínculo paterno-filial sofre ampliação, não mais podendo a realidade decorrente da permanência de uma construção afetiva entre pai e filho ser desprezada.

O segundo capítulo faz uma análise da construção de um novo sistema de filiação. Busca debater questões relativas ao reconhecimento da paternidade socioafetiva e a apuração da existência desta filiação pela via judicial, tendo em vista que o cuidado e o afeto são reconhecidos como valores jurídicos pela recente doutrina e jurisprudência. Estuda, também, a manifestação de vontade das partes, pretendendo verificar o desejo dos sujeitos na configuração da relação paterno-filial. Além disso, faz uma análise do que efetivamente é capaz de tutelar um direito, fazendo uma breve discussão a respeito do formalismo no ordenamento jurídico.

No terceiro capítulo, serão abordados os efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva, esmiuçando características e verificando suas

consequências no plano jurídico. A declaração do vínculo afetivo por ter relevantes repercussões pessoais, sociais e patrimoniais, desafia o ordenamento, proporcionando certa divergência doutrinária e jurisprudencial. Assim, serão analisados diferentes pensamentos acerca do assunto. Será enfatizada a importância da análise fático-probatória capaz de demonstrar a presença dos elementos que configuram a posse de estado de filho, sob pena de ser declarada uma paternidade socioafetiva inexistente, fundamentada por mera preposição. A preocupação com o assunto é motivada pelas consequências causadas nas relações interpessoais dos sujeitos, que, conseqüentemente, irradiará efeitos na sociedade como um todo.

Portanto, chega-se ao propósito do trabalho: a análise do fundamento capaz de legitimar a vontade das partes em uma declaração de paternidade socioafetiva, bem como a reflexão sobre as consequências jurídicas que podem emergir deste reconhecimento. Como não existe lei que trate do assunto especificamente, cabe aos operadores do direito decidirem, a partir de um exame minucioso do caso concreto, de maneira justa e eficaz, primando, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. O tema, justamente por percorrer terreno arenoso, merece atenção especial, devendo ser exaustivamente comprovada a socioafetividade e nunca presumida, pois refletirá nas relações interpessoais das pessoas, tendo o judiciário o dever de ser respeitoso com a vida de cada um dos indivíduos que integram a sociedade.

2. Afeto: Principal Elo da Relação entre Pais e Filhos

2.1. Alguns Aspectos da Evolução Histórica da Relação Paterno-Filial

O contexto social, da época em que elaborada a codificação de 1916, reconhecia a família como rede de pessoas e conjunto de bens, um nome, um sangue, um patrimônio material e simbólico, herdado e transmitido³. A estrutura familiar era composta por um grupo de pessoas originadas do casamento que tivessem o mesmo sangue, portanto, juridicamente, pelo sistema codificado, a família legítima somente se constituía através de matrimônio válido, o que

³ PERROT, Michelle. Funções da Família. In: PERROT, M. (Org.). **História da vida privada: da revolução francesa à primeira guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, v. 4. p.105.

implicava afastar de qualquer proteção legal os filhos de uniões não matrimonializadas, tidos por ilegítimos, em razão de não se enquadrarem dentro do modelo desenhado pelo sistema⁴.

Na sociedade contemporânea, no entanto, a noção hierarquizada da família sofreu diversas modificações. Com o desaparecimento da família patriarcal, o novo modelo da família fundou-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao Direito de Família⁵.

Em 1988, com a introdução no ordenamento jurídico brasileiro da Constituição Federal, a família passa a ser reconhecida como a base da sociedade, recebendo maior proteção estatal e maior atenção do legislador constituinte⁶. Dessa forma, o Estado identifica no núcleo familiar a coexistência de uma comunhão de vida, de amor e de afeto, além de igualdade, liberdade, solidariedade e responsabilidade recíproca⁷.

Nessa linha de valores contemporâneos agregados à família, Miguel Reale, considerado pai do Código Civil de 2002, revoluciona as relações codificadas de parentesco, rezando em seu artigo 1.593, que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, inexistindo regra equivalente no Código de 1916.

Assim, resta enfraquecida, nas palavras de Belmiro Pedro Welter⁸ a resistência dos juristas em admitirem a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva, sendo possível notar que o sistema jurídico evoluiu, tendo em vista que não mais opera somente no plano abstrato, desempenhando também papel efetivo no caso concreto, levando em consideração os fatos da vida e as individualidades de cada um.

⁴ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999. p.20.

⁵ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Afeto, ética e família e o novo Código Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.162.

⁶ MELO, Edson Teixeira de. **Princípios constitucionais do Direito de Família**. Revista Doutrina e Peças, Out. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 18 set. 2013.

⁷ LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24. p.138, jun/jul. 2004.

⁸ WELTER, Belmiro Pedro. apud. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 8. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.70.

2.2. A Configuração da Posse de Estado de Filho Como Um Fim Pretendido

A filiação jurídica, por força da incidência de norma que declara a paternidade, teria que ser o retrato fiel da filiação biológica, devendo haver perfeita coincidência entre o conteúdo jurídico da norma e a realidade objetiva sobre a qual incide⁹. Entretanto, na filiação, nem sempre existe perfeita coincidência entre o vínculo natural e o jurídico, não prevalecendo, no parentesco, a verdade biológica sobre a realidade sociológica, ocorrendo, nas palavras de João Baptista Villela¹⁰, a desbiologização da paternidade, que identifica pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, mas que construíram uma filiação psicológica.

Se de um lado existe uma realidade biológica, comprovável por exame de DNA, permitindo afirmar, com praticamente absoluta certeza, a existência de um vínculo biológico entre pai e filho, por outro lado, há uma verdade que não mais pode ser desprezada: o estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços de filiação construídos no cotidiano do pai e do filho, e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade¹¹, na medida em que, nos dias atuais, o vínculo de paternidade não é apenas um dado, tendo a natureza de se deixar construir¹².

A nova realidade paterno-filial permite a configuração da posse de estado de filho ou estado de filho afetivo, noção esta, que não se estabelece com o nascimento, mas por ato de vontade que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação¹³.

⁹ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999. p.31-37.

¹⁰ VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da faculdade de direito da universidade federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 21, p.400-419, maio 1979. p.404.

¹¹ LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto alegre, IBDFAM/Síntese, ano V, n. 19, p.153, ago-set. 2003.

¹² FACHIN, Luiz Edson. A tríplice paternidade dos filhos imaginários. In: ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família**: aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. Vol. 2. p.172.

¹³ MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.22.

Para José Bernardo Ramos Boeira¹⁴ posse de estado é a expressão forte e real do parentesco psicológico, a caracterizar a filiação afetiva e, que embora, infelizmente, o sistema jurídico ainda não a contemple expressamente, a doutrina e a jurisprudência vem fazendo grande esforço para o seu reconhecimento. Além disso, leciona, acerca da constituição da posse de estado de filho, como uma relação afetiva, íntima e duradoura, capaz de exteriorizar frente a terceiros a condição de filho, pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

A doutrina reconhece como elementos caracterizadores da posse de estado de filiação, o nome o trato e a fama.

Dessa forma, conforme Luiz Edson Fachin¹⁵, apresentando-se no universo dos fatos, à posse de estado de filho liga-se a finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social, aproximando, assim, a regra jurídica da realidade.

A falta de um desses três elementos clássicos, constituintes do estado de posse, segundo Nancy Andrighi¹⁶, por si só, não sustenta a conclusão de que não exista a relação paterno-filial, pois a fragilidade ou ausência de um pode ser complementada pela robustez dos outros. A doutrina, a exemplo disso, reconhece que o fato de o filho nunca ter usado o patronímico do pai, não, necessariamente, enfraquece o estado de filho afetivo se concorrem os demais elementos – trato e fama – a confirmarem a verdadeira paternidade¹⁷.

Não há previsão de tempo para a configuração da posse de estado de filho, uma vez que é necessário o exame da singularidade de cada caso, não podendo ser estabelecido qualquer lapso prazal para a constituição desta relação paterno-filial, porque, com isso, se estaria, na verdade, ocultando, e

¹⁴ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999. p.53-70.

¹⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p.70.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1189663/RS. Relator. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 06/09/2011, Data de Julgamento: 15/09/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17491699&sReg=201000670469&sData=20110915&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em 15 out. 2013.

¹⁷ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999. p.63.

não revelando, a verdadeira filiação¹⁸.

2.3. Filhos Frutos do Afeto

Importa para o Direito existir uma estruturação na família exercendo os deveres e as funções inerentes ao poder familiar, seja ela biológica ou não, mas que permita que o indivíduo possa existir como cidadão, trabalhar na construção de si mesmo e das relações interpessoais e sociais¹⁹, demonstrando que é o exercício cotidiano da função de proteção, orientação e acompanhamento em relação ao filho²⁰, que fundamenta a paternidade.

A manutenção de um vínculo, sem ameaças, é vivida como uma fonte de segurança e seu prolongamento como uma fonte de alegria, fazendo com que o indivíduo adquira equilíbrio, segurança e confiança e, caso não haja esse laço, ou se por algum motivo ocorra sua ruptura, os filhos crescerão em condições desfavoráveis, apresentando maior vulnerabilidade perante os desafios do desenvolvimento, tendo sentimentos de ansiedade, tristeza e raiva²¹.

Muitos são os transtornos que a omissão do afeto pode trazer ao menor, tendo em vista que é elemento indispensável na formação de sua personalidade e na preservação de sua saúde mental²², como consequência, o uso de drogas, depressão, suicídio, entre outros²³.

Nesse contexto, muitas são as tristes realidades vivenciadas por crianças que crescem longe do afeto, sendo aqui relatado um caso em especial, em que um menino, nos primeiros anos de vida, presencia o pai indo embora de casa, sabendo deste apenas o nome. No seu registro de

¹⁸ WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do Processo de Adoção Judicial. in: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). **Temas atuais de Direito e Processo de Família**: Primeira série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.288.

¹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: Uma abordagem psicanalítica. 2 ed. rev. e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p.37.

²⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: lei n. 10.406, de 10.01.2002. 7. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.538.

²¹ ZAVASCHI, Maria Lucrécia Sherer. A criança necessita de uma família. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte (coords.). **Infância em família**: um compromisso de todos. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. p.59-66.

²² COSTA, Maria Isabel Pereira da. A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos. **Revista Jurídica**. Ano 56, nº 368, jun. 2008. p.45-69.

²³ ROLLIN, Cristiane Flôres Soares. **A paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança**. Tendências Constitucionais no Direito de Família. Org. Sérgio Gilberto Porto Daniel Ustároz. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2003. p.41.

nascimento, no lugar do pai, há o vazio. Com três anos de vida, sua mãe também parte, sendo então sua infância vivida um pouco com a avó, um pouco com a tia, sem um lar definido, sem o reconhecimento de uma paternidade afetiva. Por volta dos 14 anos, começa a trabalhar, ensacando grãos. Metáfora interessante: grãos que não estão na saca correm o risco de se perder, e os que se perdem não são válidos. Após juntar algum dinheiro, passa a sair viajando à toa, sem avisar, sem qualquer autorização, sem ninguém sequer saber qual seu rumo, inclusive, ele mesmo, que viajava sem destino. Mais tarde, essa errância se apresenta sobre outra vestimenta, se encontrando com os inevitáveis riscos de estar fora do abrigo da lei familiar e, conseqüentemente da lei social, pois comete um crime: latrocínio²⁴.

Talvez, a condição mínima para que ele pudesse ter parado de sair à toa, correlativo de ter se encontrado com um lugar de reconhecimento, seria a possibilidade de ter tido um lar, no qual o afeto e amor tivessem lhe abrigado, fazendo parte de sua história, para que assim, não se esvaísse como os grãos que deixaram de ser ensacados²⁵.

Finalmente, os filhos frutos do afeto, são crianças que, na infância, foram amparadas, criadas com amor e carinho, educadas com dignidade, em que realmente foi exercida dia a dia a função de pai - de compartilhar atenção, intenções e afeto -, dando condições para a criança se desenvolver, tornando-se um cidadão, que reconhece no amor, a fonte da socialização humana²⁶ e, que conseqüentemente conferirá o caráter de humanidade para os seus filhos, se repercutindo nas gerações, outorgando uma sociedade mais humanitária.

3. A Desconformidade entre a Verdade Biológica e a Verdade Socioafetiva como Um Novo Rumo do Reconhecimento do Vínculo Paterno-Filial

3.1. A Perfilhação Socioafetiva como Uma Possibilidade Jurídica

²⁴ RIBEIRO, Marcia Helena de Menezes. **Crimes, drogas e adolescentes diante da lei.** Revista, n°26, ano 2004. Disponível em: <http://www.apoa.com.br/uploads/arquivos/revistas/revista26_-_crimes,_drogas_e_adolescentes.pdf>. Acesso em: 28 set. 2013.

²⁵ RIBEIRO, Marcia Helena de Menezes. **Crimes, drogas e adolescentes diante da lei.** Revista, n°26, ano 2004. Disponível em: <http://www.apoa.com.br/uploads/arquivos/revistas/revista26_-_crimes,_drogas_e_adolescentes.pdf>. Acesso em: 28 set. 2013.

²⁶ MATURANA, Humberto. Reflexões sobre o amor. In: MATURANA, Humberto. **A ontologia da realidade.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p.286.

O direito à perfilhação socioafetiva, ainda que palpitante, vem sendo referenciado pela jurisprudência no sentido de que não cabe negar o uso da ação de reconhecimento da posse de estado de filho geradora da filiação²⁷. Segundo Belmiro Pedro Welter²⁸ a perfilhação socioafetiva deve ser reconhecida em ação de investigação de paternidade.

Na medida em que não há diferença de criação, educação, destinação de carinho e amor entre os filhos sociológicos e biológicos, não é possível instituir conceitos jurídicos desiguais em relação a quem vive em igualdade de condições, sob pena de revisitar a odiosa discriminação da filiação, o que seria, sem dúvida, inconstitucional²⁹, devendo assim, a existência da filiação afetiva ser apurada em demanda judicial.

Para José Bernardo Ramos Boeira³⁰ a filiação possui dupla face, se originando de dois tipos de vínculos, um de sangue, e outro afetivo, estabelecido pela posse de estado. Lamenta o autor, no entanto, não ter o legislador contemplado, expressamente, a posse de estado, como suporte fático para constituir a filiação, uma vez que a família sociológica, efetivamente, retrata a realidade do vínculo paterno-filial, tendo respaldo para uma declaração de filiação.

Concretamente, importa saber que, na vigência do Código Civil de 1916, os operadores do direito, quando submetidos à apreciação e decisão de um pedido de estabelecimento da filiação, tendo como suporte fático a posse de estado de filho, em sua grande maioria, manifestavam-se pelo indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que a causa de pedir, ou seja, a posse de estado de filho, não estava elencada dentre aquelas que autorizavam demandar o reconhecimento da filiação³¹, nos termos do artigo 363³²

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 8. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.390-391.

²⁸ WELTER, Pedro Belmiro. **Direito de família: questões controvertidas**. Porto Alegre: Síntese, 2000. p.87.

²⁹ VILLELA, João Baptista, apud. WELTER, Pedro Belmiro. **Direito de família: questões controvertidas**. Porto Alegre: Síntese, 2000. p.90.

³⁰ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999. p.70.

³¹ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999. p.154-156.

³² **LEI Nº 3.071 - DE 1º DE JANEIRO DE 1916 - DOU DE 05/01/1916 - CÓDIGO CIVIL - REVOGADO Lei nº 10.406, de 10/01/2002.**

Art. 363 - Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

do referido Código.

Em que pese no vigente ordenamento civil não exista correspondência dessa previsão legal, a perfilhação socioafetiva permanece não sendo tema uníssono, pois parcela expressiva da jurisprudência defende que carinhos, cuidados e proteção, podem não necessariamente ter a paternidade como motivação, podendo ter sua fonte na solidariedade humana, piedade ou sentimento de bondade, sendo bem provável que com medo de uma eventual declaração de relação parental socioafetiva, ninguém mais queira correr o risco de ajudar um necessitado³³.

À ordem jurídica interessa investigar o vínculo psicológico e social entre o filho e o suposto pai, que ao apurar comportamento permanente de afeto recíproco denso, torna indiscutível a filiação e a paternidade³⁴. O tratamento é um elemento necessário ao conceito de posse de estado e, na medida em que comprovado este estado de filiação afetiva, não há como ser destruído o elo consolidado pela convivência, devendo a justiça, no momento do estabelecimento da paternidade, respeitar a verdade da vida, constituída ao longo do tempo³⁵.

Nas palavras de Ricardo Moreira Lins Pastl³⁶ o ordenamento jurídico não deve fechar as portas à possibilidade de ser buscada pela via judicial a afirmação da realidade socioafetiva, ainda que seja um terreno arenoso, não pode ser sinônimo de inviabilidade jurídica.

Caberá ao aplicador do direito acolher esta realidade, para que

I - se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai;

II - se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela;

III - se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente. BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso: 28 mar. 2014.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário 102.732. Relator: Ministro Néri da Silveira. Julgado em 05/08/1986, Data de Julgamento: 08-04-1988. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=195016>>. Acesso em 12 out. 2013.

³⁴ GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A paternidade fragmentada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p.77.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 8. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.387.

⁹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Civil nº 70049187438. Relator: des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Data de Julgamento: 06/09/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1760412>. Acesso em: 5 out. 2013.

baseado na jurisprudência possa construir o caminho que integrará de forma plena e expressa a posse de estado no ordenamento jurídico³⁷, podendo ser perfilhada por meio de ação declaratória.

3.2. A Inequívoca Manifestação de Vontade de Ser Pai e Filho

Na medida em que as indagações jurídicas mais recentes têm insistido, de forma frequente e firme, que a filiação não é somente fundada sobre os laços de sangue, mas fundada também sobre a vontade da aceitação dos filhos, a vontade individual de cada um passa a ser uma sequência ou um complemento necessário do vínculo biológico³⁸.

Ainda que a vontade em si mesma não seja um elemento constitutivo do ato, uma vez que é preciso que ela seja manifestada, declarada, para que o negócio se torne socialmente reconhecido no plano da existência, a vontade gera, no entanto, efeitos do ato já existente, seja para auxiliar seu entendimento, seja para preencher omissões³⁹. Nesse sentido, o que o juiz é chamado a fazer, em uma ação de declaração de paternidade socioafetiva, consiste, na verdade, em suprir a manifestação de vontade de que o pretense pai deveria ter tido, perfilhando, e que omitiu, quando há posse de estado de filho⁴⁰.

Cumprido ressaltar que, segundo Pontes de Miranda⁴¹ a declaração de vontade é apenas espécie de manifestação de vontade – a manifestação declarada de vontade –, por isso o silêncio de uma intenção não externada específica e expressamente é de uma eloquência enorme, devendo ser sopesada com cautela, para que não seja interpretada como falta de manifestação da vontade⁴², pois, em caso de dúvida, deve ser buscado algo

³⁷ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999. p.70.

³⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995. p.203.

³⁹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade, eficácia. São Paulo: Saraiva. 2000. p.83.

⁴⁰ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999. p.65.

⁴¹ PONTES, Miranda de. **Tratado de direito privado**: Parte especial. Tomo XXIII. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. 2012. p.62-63.

⁴² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Civil nº 70049187438. Relator: des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Data de Julgamento: 06/09/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1760412>. Acesso em: 5 out. 2013.

que demonstre o que o sujeito quis⁴³.

Na busca do reconhecimento da filiação socioafetiva, existe um direito subjetivo a ser pleiteado em juízo, qual seja, o reconhecimento do vínculo paterno-filial, devendo ser exaustivamente demonstrado por aquele que afirma esta posição e, uma vez cabalmente comprovado os elementos formadores da posse de estado de filho (nome, trato e fama), deve ser declarada a existência, validade e eficácia da relação fática no plano jurídico⁴⁴.

A socioafetividade, no entanto, não deve ser presumida, pela simples passagem do tempo, devendo resultar de análise fático-probatória que a demonstre, sob pena de desvirtuamento do instituto, o que poderia gerar graves injustiças em caso concretos⁴⁵. Assim, considerar qualquer situação como indicadora de uma relação paterno-filial afetiva seria descabido e inoportuno, pois segundo Luiz Felipe Brasil Santos⁴⁶, ninguém mais correria o risco de tomar uma criança em guarda, com receio de, mais adiante, se ver réu de uma investigatória de paternidade, resultando não em proteção aos interesses das crianças e adolescentes, mas, ao contrário, os prejudicando.

Ainda resiste parte da jurisprudência em admitir a quem foi criado como filho - filho de criação - que pleiteie o reconhecimento forçado de paternidade afetiva, o que nada mais é do que uma forma de buscar a adoção⁴⁷, quando inexistente expressa manifestação de vontade⁴⁸.

Por ser um tema importante, não existe uniformidade entre os

⁴³ PONTES, Miranda de. **Tratado de direito privado**: Parte especial. Tomo XXIII. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. 2012. p.62-63.

⁴⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Civil nº 70049187438. Relator: des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Data de Julgamento: 06/09/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1760412>. Acesso em: 5 out. 2013.

⁴⁵ PEREIRA, Sérgio Gisckow. **Estudos de direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. p.113.

⁴⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Civil nº 70049187438. Vogal: des. Luiz Felipe Brasil Santos. Data de Julgamento: 06/09/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1760412>. Acesso em: 5 out. 2013.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 8. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.501.

⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Civil nº 70049187438. Relator: des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Data de Julgamento: 06/09/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1760412>. Acesso em: 5 out. 2013.

operadores do direito, sendo fundamentado por parcela expressiva da jurisprudência, não ser possível o reconhecimento forçado da paternidade socioafetiva, uma vez que ninguém pode adotar contra a sua vontade, só adota quem quer. Para isso, defendem que o ordenamento jurídico civil está assentado no elemento volitivo, sendo da vontade que resulta a responsabilidade, sem vontade não há relação jurídica válida, arguindo, portanto, que o reconhecimento forçado de declaração de paternidade carece de vontade e, que desta forma, o Estado-Jurisdição estaria substituindo à parte, pois durante anos de permanência da relação, o sujeito poderia ter declarado sua vontade, uma vez que nada o impedia de adotar formalmente, no entanto não o fez, não sendo justo que o Estado o substitua e enuncie o que supõe ser sua vontade⁴⁹.

Por outro lado, questionável jurisprudencialmente qual seria a fundamentação apta a definir a manifestação de vontade e o que seria capaz de configurar a posse de estado de filho. Isso porque, em um núcleo familiar em que há filhos biológicos, mas também há uma criança que restou integrada pelo sublime sentimento da afeição, por quem o zelo e o amor foram dispensados da mesma forma que à prole, com a dedicação natural de que um pai tem para com um filho⁵⁰, inegável a revelação de uma verdade paterno-filial afetiva, ainda que subentendida.

Não obstante isso, esta criança é identificada no meio social como filha adotiva do pretense pai afetivo, tanto que nas mais variadas situações do cotidiano, no transcorrer dos anos, foi chamada pelo sobrenome da família. Inúmeras são as fotografias que ilustram seu crescimento naquele núcleo familiar, em que todos aparecem reunidos em momentos variados: em casa, na praia, em passeios e em eventos sociais e, não de forma paralela, como se o amparo tivesse sido apenas material, mas como membro nato daquela família.

Não remanescendo dúvida de que era tratada com amor e nas mesmas condições de crescimento dos demais filhos, persistindo a reciprocidade da relação paternal e filial, o que, portanto, caracterizaria os

⁴⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Civil nº 70049187438. Vogal: des. Luiz Felipe Brasil Santos. Data de Julgamento: 06/09/2012. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1760412>. Acesso em: 5 out. 2013.

⁵⁰ DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética. 1997. p.19-32.

requisitos da posse de estado de filho concernentes ao nome, trato e fama⁵¹.

Ainda que não tenha sido externada nítida intenção de adotar, existe prova da inequívoca intenção de ser pai, servindo a ação declaratória de paternidade socioafetiva justamente para casos que ressem de prova da inequívoca manifestação de vontade de adotar, pois não é possível deixar de reconhecer que fatalmente as pessoas podem não ser precavidas, sendo a realidade mais forte que a tese⁵².

O elemento subjetivo da paternidade, ou seja, a afeição capaz de compor um vínculo paterno-filial revela a vontade de aceitação e de acolhimento da criança como filho⁵³.

O papel da afetividade, da vontade manifestada pelo pretense pai, obriga o raciocínio da filiação em termos diversos dos, até hoje, repetidos pelo mundo jurídico, nos abrindo horizontes mais amplos do que aqueles meramente estabelecidos pelo esquema rígido e, por vezes, pouco humano, de fórmulas infalíveis⁵⁴. Não que o discurso do direito de família deva fazer concessões à pieguice, mas não tem porque ser árido, frio e insensível⁵⁵, revelando ser necessário rever a legislação, revisando conceitos e princípios tradicionais sobre a paternidade⁵⁶.

3.3. Formalismo: Garantia ou Desamparo de Um Direito

Para o Direito de Família, o sistema registral serve como garantidor da

⁵¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Civil nº 70049187438. Relator: des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Data de Julgamento: 06/09/2012. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1760412>. Acesso em: 5 out. 2013.

⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Civil nº 70049187438. Relator: des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Data de Julgamento: 06/09/2012. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1760412>. Acesso em: 5 out. 2013.

⁵³ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. 1994. p.121-124.

⁵⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. 1994. p.121-124.

⁵⁵ VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. In: COUTO, Sergio. (coord.). **Nova realidade de direito de família**: doutrina, jurisprudência, visão interdisciplinar e noticiário. Tomo 2. Rio de Janeiro: SC Editora Jurídica. 1999. p.53.

⁵⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. 1994. p.121-124.

segurança jurídica, eficácia e legitimidade das relações jurídicas⁵⁷, como aduz o artigo 1.603⁵⁸ do Código Civil. Então, se o pretense filho afetivo, está registrado em nome de outro, que não o pretense pai unido pelo laço da socioafetividade, até que o termo de nascimento seja desconstituído é juridicamente filho do pai biológico e não do socioafetivo, pois conforme diz o artigo 1.604⁵⁹ também do Código Civil, ninguém pode vindicar estado contrário ao que resultar do registro na certidão de nascimento, a não ser que prove erro ou falsidade do registro.

Logo, ninguém pode pretender constituir outro vínculo, salvo provando erro ou falsidade do registro anterior. Assim, se o filho afetivo está registrado em outro nome, que não o do pai socioafetivo, não há erro ou falsidade porque ele é efetivamente filho biológico daquele pai em nome do qual está registrado, servindo a relação socioafetiva para preservar somente uma filiação juridicamente já constituída, modo voluntário, pelo registro que define, no plano jurídico, a existência do laço⁶⁰.

Ocorre que, respeitosamente, esta é uma linha de pensamento da jurisprudência, não a única e nem a defendida por este estudo, uma vez que há criação jurisprudencial com entendimento de que a adequação para o reconhecimento de filiação socioafetiva à luz do artigo 1.604 do Código Civil, deve ser analisada com menos rigidez formal, tendo em vista que a verdade sociológica se sobrepõe a verdade biológica, pois o vínculo genético é apenas um dos informadores da filiação, não podendo o direito reconhecer determinada relação, por via de pontual interpretação jurídica, descurando, assim, do amplo sistema protetivo dos vínculos familiares⁶¹.

⁵⁷ TRIGINELLI, Wania. A interface entre o direito de família, direito registral e notarial. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética e o novo código civil**. Anais no IV Congresso Brasileiro de Direito de família realizado em Belo Horizonte, de 24 a 27 de setembro de 2003. Belo Horizonte: Del Rey. 2004. p.685.

⁵⁸ **Art. 1.603.** A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil. BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso: 28 mar. 2014.

⁵⁹ **Art. 1.604.** Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso: 28 mar. 2014.

⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Civil nº 70049187438. Vogal: des. Luiz Felipe Brasil Santos. Data de Julgamento: 06/09/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1760412>. Acesso em: 5 out. 2013.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1189663/RS. Relator. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 06/09/2011, Data de Julgamento: 15/09/2011.

Nesse sentido, é necessário que os operadores do direito, manejem com conhecimento a interpretação sistemática, devendo a norma ordinária ser sempre aplicada juntamente com a norma constitucional, que é razão de validade para a sua aplicação no caso concreto⁶², sob pena de negar toda a efetividade das normas do Direito Constitucional⁶³.

Na circunstância de haver, nos assentamentos civis do sujeito de direito, o registro do nome de seu genitor biológico, não constitui óbice ao reconhecimento da filiação socioafetiva. De fato, fosse assim, só poderia pleitear o reconhecimento do vínculo socioafetivo a pessoa que não tivesse absolutamente ninguém registrado como pai e mãe nos assentos civis. Na Justiça tramitam casos que versam sobre a dissociação entre os laços biológicos e afetivos, a respeito dos quais o Poder Judiciário é instado a decidir qual deles deve prevalecer. O registro público anui, tão-só, com a verdade real - seja a biológica ou a socioafetiva -, de sorte que, na hipótese de se revelar equivocado, a sua alteração é medida que se impõe, até mesmo como simples consectário da sentença de acolhimento do pedido⁶⁴.

Carlos Alberto Alvaro Oliveira⁶⁵ afirma que deve ser repelida a forma pela forma, forma oca e vazia, persistindo sua ocorrência apenas na medida em que útil ou quando geradora de alguma segurança, portanto apenas e enquanto ligada a algum conteúdo, a algum valor importante. Leciona ainda o autor, que a aplicação do direito, enquanto obra de adaptação do geral ao concreto, exige incessante esforço de integração e até de criação por parte do juiz, ainda mais em razão da impossibilidade do legislador prever todas as hipóteses situacionais possíveis. Assim, a antinomia entre formalismo e justiça decorre da tomada de consciência do julgador quanto à possibilidade de vir o bom direito a sucumbir em face de uma exigência de caráter puramente formal,

Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17491699&sReg=201000670469&sData=20110915&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em 15 out. 2013.

⁶² LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. 1994. p.121.

⁶³ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999. p.158-159.

⁶⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara de Direito Civil. Apelação Cível n. 2008.064066-4. Relator: des. Eládio Torret Rocha. Data de Julgamento: 11/01/2012. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21011227/apelacao-civel-ac-640664-sc-2008064066-4-tjsc>>. Acessado em: 20 out. 2013.

⁶⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p.6.

devendo ser resolvida especificamente pelo ordenamento de cada povo, em face das características culturais do fenômeno processual.

Muitas vezes, a letra fria da lei é incapaz de abarcar a complexa arte da construção dos laços de filiação, cuja delicada arquitetura não aceita atropelos, pois as intervenções no campo humano se produzem no caso a caso, dando voz, tornando visíveis e audíveis questões fundamentais que, no intuito de cumprir a lei, o sujeito de direito, propósito do processo, corre o risco de ficar escondido atrás de enunciados legais⁶⁶.

Dessa forma, a criação jurisprudencial vai sobrevalendo a questão da paternidade socioafetiva à paternidade biológica e registral, valorizando a construção de uma paternagem dia após dia, de um pai exercendo seu papel de pai durante o tempo todo e de filhos que vão buscar o reconhecimento desses pais socioafetivos contra o que consta do seu registro⁶⁷.

Ainda que haja certo grau de incerteza jurídica, uma vez que a parte que procurar a defesa de seu direito em juízo não saberá ao certo o que esperar, isso, de fato, é uma contingência das relações pessoais, onde nada é tão matemático e fixo que se possa antever, com precisão, qual o entendimento que será seguido, pois a base dos inter-relacionamentos são justamente as pessoas, e cada uma é única, dotada de atributos e qualidades próprios e distintos dos demais. Logo, esta diversidade acarreta uma multiplicidade de possibilidades de relacionamentos interpessoais, que, por óbvio, necessitarão de composições distintas sempre que levadas ao Poder Judiciário⁶⁸.

4. Efeitos do Reconhecimento da Socioafetividade na Relação Paterno-Filial

⁶⁶ RIBEIRO, Marcia H. de Menezes. Diálogos com o direito. **Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre, APPOA**, Porto Alegre, n.182, ago. 2009.

⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Civil nº 70049187438. Presidente e Revisor: des. Rui Portanova. Data de Julgamento: 06/09/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1760412>. Acesso em: 5 out. 2013.

⁶⁸ CHAVES, Adalgisa Wiedemann. Efeitos da coisa julgada: as demandas para o reconhecimento da filiação e o avanço da técnica pericial. In: WELTER, Pedro Belmiro. MADALENO, Rolf. (coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2004. p.11-27.

4.1. A Declaração do Vínculo Afetivo entre Pai e Filho como Uma Consequência Jurídica Legitimadora dos Fatos

A sentença declaratória de filiação produz todos os efeitos que advêm da relação entre pais e filhos, nascendo o dever de assistência, o direito a alimentos, à guarda e a sucessão⁶⁹.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva tem efeito retroativo às origens do fato (*ex tunc*)⁷⁰, por ter natureza declaratória serve apenas para fazer ingressar no mundo jurídico uma situação que já existia no plano fático, repousando sobre a filiação biológica, a filiação jurídica⁷¹, atestando que o filho é filho não a partir da sentença somente, mas que é filho desde sua concepção⁷².

O estabelecimento do vínculo paterno-filial possui eficácia *erga omnes*, ou seja, reflete para os que participaram do ato de reconhecimento (pai e filho), bem como a terceiros, derivando desta eficácia a indivisibilidade do reconhecimento⁷³, na medida em que criado o vínculo de filiação, resta configurada todas as linhas e graus de parentesco, vinculando, necessariamente, as pessoas que fazem parte da cadeia familiar⁷⁴.

Ao lado do caráter pessoal, o reconhecimento da filiação também compreende efeitos patrimoniais, assim os filhos reconhecidos gozam de direito hereditário, podendo pleitear herança e propor ação de nulidade de partilha⁷⁵.

A sentença que reconhece a paternidade é um ato jurídico puro, não podendo ser subordinado a termo ou condição, além de irrevogável, pois permitida sua anulação somente por vício de manifestação de vontade ou vício

⁶⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: lei n. 10.406, de 10.01.2002. 7. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.465.

⁷⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.250-251.

⁷¹ MOURA, Mário Aguiar apud VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro de Filiação e Paternidade**. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p.144.

⁷² VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro de Filiação e Paternidade**. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p.144.

⁷³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.250-251.

⁷⁴ BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo. In: CUNHA, Rodrigo Pereira da (organizador). **Família e Solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008. p.227.

⁷⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.250-251.

material⁷⁶, perdurando indefinidamente seus efeitos declaratórios, a menos que o vínculo seja judicialmente desconstituído, pois do contrário, seria impossível preservar a segurança jurídica. Assim, mesmo que cessado o afeto, permanecem as repercussões pessoais, sociais e patrimoniais oriundas da relação paterno-filial⁷⁷.

Importante salientar, entretanto, que a posse de estado é uma presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário quando o fato não corresponder à realidade⁷⁸.

Por isso, a importância, especialmente no caso das relações paterno-filiais, do reconhecimento jurídico da situação de fato existente⁷⁹, em que resta configurado a real posse de estado de filho, pois o vínculo socioafetivo não pode ser declarado por meio de presunções, deve ser declarado pelo resultado de análise fático-probatória que o demonstre⁸⁰.

Logo, a declaração de paternidade socioafetiva, legitima os fatos da vida, atribuindo ao plano fático contorno jurídico capaz de gerar para o direito consequências de diferentes ordens pessoais, sociais e patrimoniais.

4.2 Aceitação e Acolhimento: A Linha Tênu e entre Uma Relação Socioafetiva Construída, Não Presumida.

A declaração de paternidade socioafetiva não possui o condão de obstaculizar a busca da verdade biológica, sendo acolhida a ação de identificação genética somente no conteúdo declaratório, sem efeitos jurídicos outros, pois quem tem um vínculo de filiação afetiva, goza do estado de filho e, portanto, já tem um pai⁸¹. A investigação da verdade biológica decorre da tutela que o Estado deve ter com relação aos direitos personalíssimos e do conhecimento da ascendência biológica de cada um, preconizados pela Carta

⁷⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.250-251.

⁷⁷ BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo. In: CUNHA, Rodrigo Pereira da (organizador). **Família e Solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008. p.228.

⁷⁸ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p.311.

⁷⁹ BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo. In: CUNHA, Rodrigo Pereira da (organizador). **Família e Solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008. p.224.

⁸⁰ PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. p.113.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 8. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.389-403.

Magna⁸².

A anulação da declaração de paternidade somente é permitida por vício de manifestação de vontade ou vício material⁸³, não configurando, na atual orientação jurisprudencial, a prática de registrar filho como próprio (adoção à brasileira) erro ou falsidade suscetível de ser anulada, pois a paternidade foi assumida de forma livre e voluntária, sendo incabível a alegação de erro⁸⁴.

Nesse sentido, este é outro desafio que as peculiaridades de cada caso podem oferecer, pois em uma situação que a criança não é registrada por seu pai biológico, mas pelo homem que vem a casar com a mãe, sem jamais, no entanto, ter tido, no decorrer dos anos, vínculo afetivo e social com este pai registral, que sempre a rejeitou, tratando-a de forma diferente dos outros irmãos (filhos legítimos da mãe e do pai registral), sem saber, no entanto, que este não correspondia ao pai biológico, pois somente passados quarenta anos a mãe teria revelado a verdadeira identidade do pai biológico. A filha, ao saber da real ascendência genética, ingressa com ação declaratória de paternidade em face do genitor, contudo, ainda que seja declarada a filiação biológica, não há um reconhecimento dos demais efeitos pessoais como o direito ao nome e direitos patrimoniais, sendo fundamentado para tanto a não desconfiguração da vinculação afetiva com o pai registral presumivelmente já existente em razão do registro e da convivência durante anos⁸⁵.

Cabe ressaltar, no entanto, que a paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica, registral ou afetiva⁸⁶, uma vez que a posse de estado de pai expressa a reciprocidade com a posse

⁸² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Quarto Grupo Cível. Ação Rescisória nº 70026560961. Relator: des. Rui Portanova. Data de Julgamento: 11/12/2009. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70026560961&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70026560961&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=)>. Acesso em: 10 abr. 2014.

⁸³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.250-251.

⁸⁴ LÔBO, Paulo. **Código civil comentado: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.91.

⁸⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70005458484. Relatora: Desa. Maria Berenice Dias. Data de Julgamento: 19/02/2003. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70005458484&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70005458484&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=)>. Acesso em: 10 abr. 2014.

⁸⁶ LÔBO, Paulo. **Código civil comentado: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.91.

de estado de filho, não existindo uma sem a outra⁸⁷, pois o vínculo de paternidade não é um dado somente, mas tem a natureza de ser construído⁸⁸ e, ainda que a socioafetividade possa ter preponderância sobre as demais origens, este vínculo jurídico deve ser reconhecido por meio de provas dos fatos que o constitui, ou seja, deve haver análise do elemento subjetivo da paternidade e filiação - afeição capaz de compor um vínculo de amor - no qual exista aceitação de ser filho e de acolhimento da criança como filho⁸⁹.

Assim, a socioafetividade não deve ser presumida, pela simples passagem do tempo, ou em razão da existência de um registro, mas sim ser resultado de uma verdade fática que a demonstre, conferindo a legitimidade, pois do contrário, estaria sendo permitido o desvirtuamento do instituto, desencadeando justamente o inverso, ou seja, uma injustiça para os protagonistas da relação⁹⁰.

Assim, o lugar que filho e pai ocupam no âmbito das famílias recriadas, principalmente quando o questionamento é referente a uma relação socioafetiva, merece atenção especial do poder judiciário, pois, justamente, por compreender tema complexo e delicado, demanda um olhar casuístico mais amplo e sensível.

5. Considerações Finais

O sistema jurídico ao perceber uma redefinição de valores nas relações familiares, sobretudo, no liame parental, em que a família instituição e suas características patriarcal, hierarquizada e centrada no matrimônio cediam espaço à família instrumento, baseada na repersonalização, afetividade e valorização de cada membro da família, tratou de acompanhar estas mudanças fáticas, proporcionando verdadeira evolução no Direito de Família.

O instituto da parentalidade, em razão desta repersonalização, também

⁸⁷ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p.355.

⁸⁸ FACHIN, Luiz Edson. A tríplce paternidade dos filhos imaginários. In: ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família**: aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. Vol. 2. p. 172.

⁸⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. 1994. p.121-124.

⁹⁰ PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. p.113.

foi submetido a um progresso, pois por estar mais humanizado, rompeu com todas as formas de discriminação, assegurando tratamento isonômico entre todos os filhos, independente da natureza da filiação. Por ser objeto de evidente ampliação, o ordenamento admitiu, ainda que de forma tímida, a possibilidade do reconhecimento da filiação afetiva, tendo em vista que nem sempre a verdade biológica se sobrepõe a verdade sociológica, atribuindo maior consideração aos fatos da vida, porquanto que, muitas vezes, não há perfeita coincidência entre o vínculo natural e o jurídico.

Dessa forma, a posse de estado de filho, confere legitimidade aos fatos apresentados na construção diária de uma relação entre pai e filho, trazendo para o mundo jurídico uma realidade social sedimentada no terreno da afetividade, capaz de exteriorizar pelo tratamento, nome e fama a condição de filho. A ausência ou fragilidade de um destes três elementos (nome, trato e fama), contudo, não sustenta, por si só, a inexistência da relação paterno-filial, pois outros fatos podem preencher o seu conteúdo, devendo ser analisada a singularidade de cada caso, que por sua vez, também não comporta a estipulação de qualquer lapso prazal.

Assim, mesmo que a socioafetividade não esteja expressamente prevista em lei, a doutrina e jurisprudência vem reconhecendo sua relevância, uma vez que o importante para o Direito é existir uma estruturação na família que possa criar com amor e carinho, educar com dignidade, exercer dia a dia a função paternal, independente do vínculo sanguíneo, para que estes filhos se tornem homens frutos do afeto, em que lhes foi conferido durante a infância elementos para um desenvolvimento pessoal e humano, outorgando uma sociedade mais humanitária, afinal a lei familiar é o primeiro abrigo do reconhecimento, do respeito, da liberdade e da imposição de limites, características fundamentais na personalidade de cada indivíduo para que tenham consciência da importância do cumprimento da lei social.

Descabido, contudo, considerar toda e qualquer relação como socioafetiva, pois cuidados e proteção podem não necessariamente ter a paternidade como motivação, podendo significar tão somente, ainda que um ato nobre, a solidariedade humana. Por isso, necessária a investigação do vínculo de permanente afeto recíproco e constante demonstração de amor, aptos a revelar o desejo de ser pai e ser filho. E, uma vez apurado o estado de

filiação afetiva, não pode o judiciário desrespeitar a verdade da vida, devendo, portanto, abrir suas portas para a declaração da filiação socioafetiva, a fim de acertar uma relação de direito.

A possibilidade da perfilhação socioafetiva forçada, ou seja, quando inexistente expressa manifestação de vontade, ainda carece de uniformidade entre os operadores do direito, pois questionável qual o fundamento capaz de definir a inequívoca vontade de ser pai e filho. Os fatos da vida têm muito a revelar, não podendo o judiciário simplesmente jogar fora um vínculo paterno-filial afetivo construído com o passar dos anos, ainda que ele tenha existido de forma subentendida. Ademais, a declaração de vontade expressa é apenas espécie da manifestação de vontade, pois o silêncio de uma intenção não expressa não, necessariamente, significa a falta de vontade. Por isso, deve ser exaustivamente comprovado por meio dos fatos o inequívoco desejo de ser pai e filho, mesmo que nunca expressamente declarado, pois a realidade é mais forte que a tese.

A circunstância de haver, no assento civil, o nome do pai biológico, não constitui óbice ao reconhecimento da filiação socioafetiva, pois assim, somente poderia perfilhar quem no lugar do registro dos pais, tivesse o vazio. O apego à forma impossibilita, muitas vezes, uma melhor interpretação da delicada construção dos laços afetivos entre pai e filho, vínculo que necessita de uma atenção casuística, sob pena dos sujeitos de direito fazerem parte de mera narrativa jurídica.

A declaração de paternidade socioafetiva, legitima os fatos da vida, atribuindo ao plano fático contorno jurídico, gerando para o direito consequências de diferentes ordens pessoais, sociais e patrimoniais. Cabe, no entanto, ressaltar, que esta socioafetividade deve ser efetivamente comprovada, não podendo ser presumida em razão do registro, ou passagem do tempo.

Assim, os operadores do direito devem, analisando o caso concreto, demonstrar de forma exaustiva a socioafetividade, para que sempre seja preservada a verdade dos fatos, tendo o judiciário o dever de ser respeitoso com cada um dos indivíduos que integram a sociedade, para que no intuito de cometer justiça, não seja cometido, justamente, o inverso.

Por fim, o presente estudo acadêmico visou contribuir com mais uma

pesquisa acerca da paternidade socioafetiva e, embora tenha abordado aspectos relevantes das relações familiares contemporâneas, por se tratar de matéria bastante ampla, não a esgotou, sendo sempre importante a contribuição de outras formas de pensar sobre o mesmo assunto.

6. Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

_____. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Afeto, ética e família e o novo Código Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade, eficácia. São Paulo: Saraiva. 2000.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Elos, 1961.

BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo. In: CUNHA, Rodrigo Pereira da (organizador). **Família e Solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008.

_____. Efeitos jurídicos no parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das famílias e Sucessões**. Porto alegre, IBDFAM/magister, n. 09, abr/maio 2009.

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito de família e psicanálise**. São Paulo: Imago, 2003.

BETTI, Emilio. **Teoria Geral do negócio jurídico**. Coimbra: Coimbra. 1969.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos estados unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1917. vol. 2.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso: 28 mar. 2014

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1189663/RS. Relator. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 06/09/2011, Data de Julgamento: 15/09/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17491699&sReg=201000670469&sData=20110915&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em 15 out. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário 102.732. Relator: Ministro Néri da Silveira. Julgado em 05/08/1986, Data de Julgamento: 08-04-1988. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC &docID=195016>>. Acesso em 12 out. 2013.

CARBONERA, Silvana Maria. “O papel jurídico do afeto nas relações de família”. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p.304.

CHAVES, Adalgisa Wiedemann. Efeitos da coisa julgada: as demandas para o reconhecimento da filiação e o avanço da técnica pericial. In: WELTER, Pedro Belmiro. MADALENO, Rolf. (coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2004.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A Socioafetividade nos Tribunais. In: DA CUNHA, Rodrigo Pereira (organizador). **Família e Solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos. **Revista Jurídica**. Ano 56, nº 368, jun. 2008.

DELENSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 8. ed. Rev. atual. e

ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V.5.

FACHIN, Luiz Edson. A tríplice paternidade dos filhos imaginários. In: ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. Vol. 2.

_____. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

_____. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FONSECA, Antonio Cezar Lima. **O código civil e o novo direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A investigação da paternidade socioafetiva**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6105>. Acesso em: 02 out. 2013.

_____. **A paternidade fragmentada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

_____. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GOMES, Roberto de Almeida Borges. Aspectos gerais da investigação de paternidade à luz do princípio constitucional da proteção integral. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. (coord.). **Temas atuais de direito e processo de família**. Primeira série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GROENINGA, Gisele Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário**. Tese de Doutorado. São Paulo, 2011. p.240-243. Disponível em: <file:///C:/Users/Renata/Downloads/Giselle_Groeninga_Resumido.pdf>. Acessado em: 05 mai. 2014.

_____. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Gisele Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito de família e psicanálise**. São Paulo: Imago, 2003.

GUAZZELLI, Mônica. O Princípio da Igualdade Aplicado à Família. In: WELTER, Pedro Belmiro; MADALENO, Rolf (coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. Direito Civil: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995.

_____. **Temas do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. 1994.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 5.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. (coord.). **Temas atuais de direito e processo de família**. Primeira série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24. p.138, jun/jul. 2004.

_____. **Código civil comentado: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, ano V, n. 19. p.135, ago – set. 2003.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **Novas perspectivas no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.

_____. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MATURANA, Humberto. Reflexões sobre o amor. In: MATURANA, Humberto. **A ontologia da realidade**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

MATZENBACHER, Solange Regina Santos. Reflexão acerca da responsabilidade civil no Direito de Família: Filho-dano moral x Pai-abandono afetivo. E a família?. **Direito & Justiça**, Porto Alegre. v.35, n.1. p.61-69, jan./jun. 2009.

MELO, Edson Teixeira de. **Princípios constitucionais do Direito de Família**. Revista Doutrina e Peças, Out. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 18 set. 2013.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional TOMO IV**. Coimbra: Coimbra editora, limitada 1988.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. t. I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

MOURA, Mário Aguiar. **Tratado Prático de filiação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1984. Vol. II

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

_____. **Direito de família: Uma abordagem psicanalítica**. 2 ed. rev. e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

PERRAULT, Charles. **Contos de Perrault**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1989.

PERROT, Michelle. Funções da Família. In: PERROT, M. (Org.). **História da vida privada: da revolução francesa à primeira guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, v. 4.

PINHEIRO, Maria de Lourdes Isaía, Negócios jurídicos nos direitos de família. In: CASTRO, Adriana Mendes Oliveira de. (coord.). **Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002.

PONTES, Miranda de. **Tratado de direito privado: Parte especial**. Tomo XXIII. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. 2012.

RIBEIRO, Marcia Helena de Menezes. Diálogos com o direito. **Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre, APPOA**, Porto Alegre, n.182, ago. 2009.

_____. **Crimes, drogas e adolescentes diante da lei**. Revista, nº26, ano 2004. Disponível em: <http://www.apoa.com.br/uploads/arquivos/revistas/revista26_-_crimes,_drogas_e_adolescentes.pdf>. Acesso em: 28 set. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Civil nº 70049187438. Relator: des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Data de Julgamento: 06/09/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1760412>. Acesso em: 5 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Civil nº 70049187438. Vogal: des. Luiz Felipe Brasil Santos. Data de Julgamento: 06/09/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1760412>. Acesso em: 5 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Civil nº 70049187438. Presidente e Revisor: des. Rui Portanova. Data de Julgamento: 06/09/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1760412>. Acesso em: 5 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Quarto Grupo Cível. Ação Rescisória nº 70026560961. Relator: des. Rui Portanova. Data de Julgamento: 11/12/2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70026560961&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q>. Acesso em: 10 abr. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70005458484. Relatora: Desa. Maria Berenice Dias. Data de Julgamento: 19/02/2003. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70005458484&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: lei n. 10.406, de 10.01.2002. 7. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROLLIN, Cristiane Flôres Soares. **A paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança**. Tendências Constitucionais no Direito de Família. Org. Sérgio Gilberto Porto Daniel Ustároz. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2003.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara de Direito Civil. Apelação Cível n. 2008.064066-4. Relator: Eládio Torret Rocha. Data de Julgamento: 11/01/2012. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21011227/apelacao-civel-ac-640664-sc-2008064066-4-tjsc>>. Acessado em: 20 out. 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRIGINELLI, Wania. A interface entre o direito de família, direito registral e notarial. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética e o novo código civil**. Anais no IV Congresso Brasileiro de Direito de família realizado em Belo Horizonte, de 24 a 27 de setembro de 2003. Belo Horizonte: Del Rey. 2004. p.685.

VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro de Filiação e Paternidade**. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da faculdade de direito da universidade federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 21, p.400-419, maio 1979.

_____. Repensando o direito de família. In: COUTO, Sergio. (coord.). **Nova realidade de direito de família: doutrina, jurisprudência, visão interdisciplinar e noticiário**. Tomo 2. Rio de Janeiro: SC Editora Jurídica. 1999.

VIRALLY, Michel. **La pensée juridique**. Paris: L.G.D.J, 1998.

WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do Processo de Adoção Judicial. in: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). **Temas atuais de Direito e Processo de Família: Primeira série**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. **Direito de família: questões controvertidas**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

ZAVASCHI, Maria Lucrecia Sherer. A criança necessita de uma família. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte (coords.). **Infância em família: um compromisso de todos**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004.